



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.001551/2008-15
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.865 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de março de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente PROCESSA TELECOMUNICAÇÕES LTDA-EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araujo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 81/87) interposto em face de decisão (e-fls. 72/76) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração - AI nº 37.195.106-2 (e-fls. 02/06) de multa por ter a empresa apresentado a declaração a que se refere a Lei n. 8.212, de 1991, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 1997 e redação da MP n. 449, de 2008, com informações incorretas ou omissas, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 1991, art. 32-A, inciso II, acrescentado pela MP n. 449, de 2008 (CFL 78), no valor de R\$ 480,00 (2004: 11 competências x R\$ 20,00; e 2005: 13 competências x R\$ 20,00), cientificado em 31/12/2008 (e-fls. 02). O Relatório Fiscal consta das e-fls.07/09.

Na impugnação (e-fls. 37/42), em síntese, se alegou:

- (a) Manutenção do Simples.
- (b) Inocorrência do crime de sonegação fiscal.

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.865 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15983.001551/2008-15

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 72/76 e 100):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/12/2005

APRESENTAR GFIP COM INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS. Apresentar a empresa Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com informações incorretas ou omissas constitui infração à legislação previdenciária, nos termos do artigo 32-A, inciso II, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1.991, com redação dada pela Medida Provisória n.º 449, de 4 de dezembro de 2.008.

SIMPLES. EXCLUSÃO. A Fiscalização está autorizada a proceder com a autuação de empresa excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) por não ter declarado as contribuições patronais em GFIP mesmo que a exclusão tenha sido objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento.

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 21/12/2009 (e-fls. 79/80) e o recurso voluntário (e-fls. 81/87) interposto em 20/01/2010 (e-fls. 81), em síntese, alegando:

- (a) Simplex. Em meados de 2008, a recorrente foi surpreendida com a notificação de sua exclusão por meio do Ato Declaratório Executivo n.º 31, de 30 de junho de 2008, tendo apresentado manifestação de inconformidade. Estando pendente o julgamento, a recorrente está mantida no regime jurídico do Simples Nacional, fato que põe por terra a motivação do ato administrativo. Junta cópia da Manifestação de Inconformidade e certidão de estar sob o regime do Simples. Logo, o lançamento é nulo pelas provas excluam a motivação da infração imputada (jurisprudência). Além disso, o crédito é inexigível, nos termos do art. 151, III, do CTN.
- (b) Inocorrência do crime de sonegação fiscal. A Lei Complementar n.º 123, de 2006, permite a opção pelo regime do Simples para as empresas que desenvolvam a atividade de instalação, reparo e manutenção de equipamentos de escritório e informática. Assim, não há que se falar em crime de sonegação fiscal.

É o relatório.

Voto

Admissibilidade. Diante da intimação em 21/12/2009 (e-fls. 79/80), o recurso interposto em 20/01/2010 (e-fls. 81) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Conversão do julgamento em diligência. A cópia da Manifestação de Inconformidade estampa o protocolo na Receita Federal (e-fls. 53) e o voto condutor do Acórdão de Impugnação reconheceu a pendência de processo administrativo referente à exclusão do Simples Federal, processo n.º 15983.000555/2008-78.

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.865 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15983.001551/2008-15

O processo n.º 15983.000555/2008-78 tramitou em meio papel e está arquivado, conforme consulta ao comprot na pagina do Ministério da Economia na *internet*¹:

Consulta de Processo

Dados Básicos Movimentos Posicionamentos

Dados do Processo

Número: 15983.000555/2008-78

Data de Protocolo: 11/06/2008

Documento de Origem: INFORMFISCAL Procedência:

Assunto: EXCLUSÃO - IMPOSTO ÚNICO SIMPLES

Nome do Interessado: PROCESSA TELECOMUNICAÇÕES LTDA • EPP

CNPJ: 05.991.756/0001-63

Tipo: Papel

Sistemas: Profisc: Não e-Processo: Nao SIEF: Controlado pelo SIEF

Consulta de Processo

Dados Básicos **Movimentos** Posicionamentos

Data	Tipo	Sequência	Relação	Origem	Destino
14/09/2011	Arquivamento	12	27611	ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP	ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP
22/07/2011	Movimentação	11	10614	EQ ISENÇÕES RENUN FISC-SAORT-DRF-STS-SP	ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP
11/05/2011	Movimentação	10	10253	SETOR ARRECADAÇÃO COBRANCA-ARF-PGE-SP	EQ ISENÇÕES RENUN FISC-SAORT-DRF-STS-SP
30/03/2011	Movimentação	9	10172	EQ DE COBRANCA-SACAT-DRF-STS-SP	SETOR ARRECADAÇÃO COBRANCA-ARF-PGE-SP
21/03/2011	Movimentação	8	10435	PROTOCOLO DERAT-ABC-SP	EQ DE COBRANCA-SACAT-DRF-STS-SP
01/07/2010	Movimentação	7	11420	SERV CONTROLE DO JULGAMENTO-DRJ-SP1-SP	PROTOCOLO DERAT-ABC-SP
18/08/2008	Movimentação	6	10462	EQ ANALI REVISÃO LANCAM-SACAT-DRF-STS-SP	SERV CONTROLE DO JULGAMENTO-DRJ-SP1-SP
01/07/2008	Movimentação	5	10170	GABINETE-DRF-SANTOS-SP	EQ ANALI REVISÃO LANCAM-SACAT-DRF-STS-SP
26/06/2008	Movimentação	4	10333	EQ ANALI REVISÃO LANCAM-SACAT-DRF-STS-SP	GABINETE-DRF-SANTOS-SP
16/06/2008	Movimentação	3	10148	GABINETE-DRF-SANTOS-SP	EQ ANALI REVISÃO LANCAM-SACAT-DRF-STS-SP
12/06/2008	Movimentação	2	10363	SERVIÇO DE FISCALIZACAO-DRF-STS-SP	GABINETE-DRF-SANTOS-SP
11/06/2008	Primeira Distribuição	1	0	SERVIÇO DE FISCALIZACAO-DRF-STS-SP	SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO-DRF-STS-SP

Diante disso, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a Receita Federal *informe* o resultado do processo n.º 15983.000555/2008-78, carreando cópia das decisões nele proferidas, bem como para que a Receita Federal *informe* se o contribuinte restou ou não excluído do Simples Federal em relação ao período objeto do lançamento.

¹ <https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html#ajax/processo-consulta.html>

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.865 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15983.001551/2008-15

A recorrente deve ser intimada a se manifestar sobre o resultado da diligência, com abertura do prazo de trinta dias. Após a juntada aos autos da manifestação e/ou da certificação de não apresentação no prazo fixado, venham os autos conclusos para julgamento.

Isso posto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro